



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13411.000762/2003-77
Recurso nº 138.495 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.281 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO NEM OBJETO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

O acórdão recorrido foi omissa na análise de ponto controvertido apontado no recurso voluntário, mas o contribuinte não apresentou embargos de declaração para sanar a omissão.

Se a decisão de 2ª instância não apreciou a matéria, não é possível se dizer que interpretou a lei tributária de forma divergente, nem muito menos se cotejar seu conteúdo com os paradigmas.

Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 3801-00.002, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 520 a 522-v), julgado na sessão plenária de 16 de março de 2009, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. OS VALORES LANÇADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR, DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE. Não assiste razão à recorrente em suas alegações recursais por não comprovar os valores lançados em sua DITR. A ausência de provas documentais ou de elementos concretos que possam ilidir o trabalho fiscal realizado dentro dos parâmetros da legalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Cientificado dessa decisão em 8/3/2010 (fl. 558), o contribuinte manejou, em 22/03/2010, recurso especial de divergência (fls. 528 a 557), para defender sua ilegitimidade passiva, por ser mero comodatário do imóvel.

O despacho de fls. 560 e verso admitiram o recurso especial

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foram apresentados os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 303-34.072:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. 1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA COMODATÁRIA NÃO É CONTRIBUINTE DO ITR. NORMAS DA IN SRF 256/2002. A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E COMODANTE É A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO-CODEVASF. INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE ITR E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS DE PARTE ILEGÍTIMA.

Comprovado mediante documentação hábil ser a totalidade da área da propriedade pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco CODEVASF, que na qualidade de COMODANTE cedeu-a, mediante “Contrato de Comodato”, a empresa autuada, nos termos do Art. 4º, §4º da IN SRF 256 de 11/12/2002, não poderá a recorrente ser considerada Contribuinte do ITR, portanto, caracterizado a ilegitimidade passiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 301-33.425:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR – ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRATO DE COMODATO - COMODATÁRIO.

De fato, não se torna devida a incidência de ITR sobre o patrimônio do comodatário, que é possuidor temporário, sem ânimo de dono, em regime de dependência com o real proprietário. Ademais, tal posse consiste na utilização limitada da propriedade, sobre o uso e a fruição do bem, com forte grau de precariedade, não sujeitando seu possuidor à glosa fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN e da IN n 256, de 2002, da SRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Cientificada do recurso especial do contribuinte em 12/11/2010 (fl. 560-v), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 563 a 564), onde defende que o recorrente é contribuinte do ITR, pois tem a intenção de ser dono do imóvel, que possui de modo direto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso defende a ilegitimidade passiva do contribuinte, que seria mero comodatário.

Para subir o recurso, foram apresentados dois acórdãos do mesmo contribuinte, que cancelavam o lançamento por ilegitimidade passiva sob o argumento do comodato.

Entretanto, sou obrigado a divergir do despacho que admitiu o recurso especial, pois a matéria não foi decidida no acórdão recorrido.

Observe-se que o Acórdão nº 3801-00.002 (fls. 520 a 522-v) não fez nenhuma menção à ilegitimidade passiva nem em sua ementa, nem em seu relatório, nem em seu voto.

É fato que a matéria consta do recurso voluntário em seus itens 12 a 16 (fls. 354 a 356). Contudo, a decisão recorrida foi omissa na apreciação desse tópico.

Assim, deveria o contribuinte ter apresentado embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do acórdão, para que a omissão fosse suprida. Em vez disso, manejou recurso especial no prazo de 15 (quinze) dias, o que impede o seu conhecimento como embargos.

Não se pode perder de vista que o art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, prevê a possibilidade de recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. E o §6º do mesmo artigo determina que a divergência deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Ora, se a decisão de 2ª instância não apreciou a matéria, não é possível se dizer que ela interpretou a lei tributária de forma divergente, nem muito menos se cotejar seu conteúdo com os paradigmas.

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13411.000762/2003-77
Acórdão n.º **9202-02.281**

CSRF-T2
Fl. 569

CÓPIA